

Ementa: Põe na forma dos §§ 4º, 5º, 6º do Art. 198 da Constituição Federal a carreira e cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e de outras providências.

O Prefeito de São Joaquim do Monte, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Ficam criados Cargos Públicos de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, ambos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, cujas remunerações, atribuições e quantitativo de vagas estão estabelecidas nos anexos I e II desta lei respectivamente.

Parágrafo Único - Os cargos ora criados devem ser providos por processo seletivo público de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, por força do disposto no § 4º, do Art. 198 da Constituição Federal.

Art. 2º - Os atuais servidores temporários contratados como Agentes Comunitários de Saúde serão enquadrados no cargo de mesmo nome e aqueles contratados como Agentes de Combate às Endemias (Decreto nº 16.953, de 20/04/1995) serão enquadrados como Agentes de Combate às Endemias desde que, em 14 de fevereiro de 2006, também mantivessem vínculo com a Administração municipal, por força da respectiva contratação temporária devidos.

ser nomeados para os cargos criados na forma do Art. 1º desta lei, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Maior de 18 anos;

III - Estar quite com as obrigações eleitorais e militares (sexo masculino);

IV - Ter sido submetido à Seleção Pública na forma do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, comprovada por documentação Pública municipal, Estadual ou Federal;

V - Residir na área de atuação;

VI - Haver concluído com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação;

VII - Haver concluído o ensino fundamental;

§ 1º - A definição de âmbito geográfico das comunidades, para os fins do disposto no inciso V, está especificado no anexo

II da lei;

§ 2º - Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso VI do caput deste artigo;

§ 3º - Aplicam-se aos Agentes de Combate às Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, VI e VII do caput;

§ 4º - Os requisitos tratados neste artigo devem ser apurados em processo administrativo individualizado e submetido à avaliação de comissão especial a ser criada pela Secretaria de Saúde e Postos Municipais.

cipal de saúde que emitirá seu posicionamento em forma de resolução e em seguida, submeter o assunto à decisão final do gestor.

Art. 3º - O servidor ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos exigidos para o seu exercício, depois de apurada a falta em processo administrativo que lhe assegure o contraditório e ampla defesa.

Art. 4º - O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, nos termos da Lei, constituem-se na contratação pelo Regime Estatutário de acordo com o Art. 8º da MP 297/2006 e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do sistema único de saúde - SUS, em programa cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e o ente federado.

Art. 5º - Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias a permissão de acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde de que trata o art. 37, IX da Constituição Federal, respeitada a compatibilidade de horários.

Art. 6º - É vedada a utilização de contratação temporária por excepcional interesse público e de contratos entre o Poder Público e cooperativas de trabalho para o desempenho das atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, excetuada a hipótese de combate a surtos endêmicos, hipóteses em que será observada a regulamentação do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Art. 7º - Os que na data de publicação desta Lei exercem atividades próprias de Agente Comunitário de

Saúde e de Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao Município ou a entidade de sua administração indireta, não investida em cargo público, nos alcances pelo dispostos no art. 2º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização do processo eleitoral pelo ente federativo com vista ao cumprimento ao disposto nesta lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Das Joazeiro do Monte, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ LIND DA SILVA IRMÃO
Prefeito